XV ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI ALICANTE - ESPANHA

BIOÉTICA, BIODIREITO E DIREITOS DOS ANIMAIS

MARIA CLAUDIA DA SILVA ANTUNES DE SOUZA

JERÔNIMO SIQUEIRA TYBUSCH

TEREZA RODRIGUES VIEIRA

Copyright © 2026 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU – São Paulo
Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Fernando Passos – UNIARA - São Paulo
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia
Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal
Comunicação:
Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM – São Paulo
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará
Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI – Santa Catarina
Educação Jurídica
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello – UFMS – MS
Eventos:
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo
Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina
Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG
Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

B615

Bioética, biodireito e direitos dos animais[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Maria Claudia da Silva Antunes de Souza; Jerônimo Siqueira Tybusch; Tereza Rodrigues Vieira.– Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5274-683-2
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Meio ambiente e sustentabilidade: perspectivas globais e locais na agenda 2030

2. Bioética. 3. Direito dos animais. XV Encontro Internacional do CONPEDI Alicante - Espanha (1: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XV ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI ALICANTE - ESPANHA

BIOÉTICA, BIODIREITO E DIREITOS DOS ANIMAIS

Apresentação

O diálogo acerca da Bioética, Biodireito e Direitos dos Animais no CONPEDI é essencial para alinhar o Direito às inovações científicas e à necessidade premente de superar o antropocentrismo. Este ambiente transdisciplinar favorece a reavaliação de princípios jurídicos, assegurando a proteção da vida e a defesa de seres sencientes.

O artigo “A Macrobioética no Sistema Interamericano e Direitos Humanos: O Impacto da Oc-32/25 da Corte IDH no Pensamento Biojurídico Contemporâneo” desenvolvido por Gustavo Paschoal Teixeira de Castro Oliveira e Jadir Alves de Oliveira examina de que maneira a Opinião Consultiva 32/25 amplia a salvaguarda da vida e da saúde coletiva na América Latina, adotando uma visão global e macrobioética. Ela reformula a responsabilidade dos Estados em relação aos avanços na biotecnologia e às emergências sanitárias, incorporando as orientações de direitos humanos à base do biodireito atual.

Idel Profeta Ribeiro apresentou o artigo “A Subjetividade Jurídica dos Animais Não-Humanos: Evolução Legislativa e a Efetividade da Proteção Patrimonial na Sucessão Hereditária” o qual investiga a mudança na condição legal dos animais, que passam de "coisas" a sujeitos de direitos, examinando a forma como o sistema jurídico responde à alocação de bens em testamentos para assegurar seu bem-estar. O principal desafio consiste em desenvolver mecanismos contratuais ou de fideicomisso que assegurem que os recursos herdados sejam efetivamente utilizados para promover o bem-estar dos animais.

O artigo “Assimetria Informacional e Consentimento Informado na Reprodução Assistida: Entre os Casos de Lulu e Nana e de Aurea” apresentado por Luan Christ Rodrigues aborda a desigualdade de conhecimento técnico entre médicos e pacientes, utilizando exemplos concretos de edição genética (Lulu e Nana) e conflitos sobre embriões para evidenciar os riscos à autonomia. Argumenta que o consentimento deve ser claro e fundamentado para prevenir abusos bioéticos e práticas eugênicas na aplicação de biotecnologias reprodutivas.

Larissa Chaves Tork de Oliveira apresentou o artigo “Bioética e Equidade no Acesso à Saúde Pública na Amazônia Legal: Análise da Judicialização e Papel dos Comitês Estaduais de Saúde” o qual examina o fenômeno da judicialização da saúde em áreas remotas, onde a grave falta de recursos dificulta a implementação do princípio da equidade do SUS. Enfatiza

a importância fundamental dos Comitês Estaduais de Saúde na oferta de apoio técnico aos magistrados, visando equilibrar o direito individual à saúde com a viabilidade financeira coletiva.

O texto “Derechos Humanos, Salud y Discapacidad: Posibilidades de Inclusión a través del Derecho a la Salud para las Personas con Discapacidad” redigido por Janaína Machado Sturza e Joice Graciele Nielsson foca na utilização do direito à saúde como um meio de promoção da inclusão social e da emancipação de indivíduos com deficiência, ultrapassando o antigo paradigma estritamente médico-assistencialista. Sugere que a oferta abrangente de tratamentos e tecnologias assistivas deve ser considerada uma responsabilidade inalienável do Estado, essencial para assegurar a dignidade humana e a igualdade substancial.

O artigo “O Reconhecimento dos Animais como Seres Sencientes e os Limites Bioéticos no Estado Democrático de Direito diante dos Maus-Tratos: Avanços Normativos e Desafios de Efetividade no Brasil” de autoria de Idel Profeta Ribeiro concentra o debate na senciência dos animais como um impedimento moral e legal contra a crueldade, analisando a relação entre legislações protetivas (como a Lei Sansão) e a realidade da sua fiscalização. Levanta questões sobre os limites das atividades humanas aceitas pelo Estado e discute a urgência de punições mais rigorosas para assegurar a efetividade dos direitos ambientais.

O texto “O Vácuo Normativo da Reprodução Humana Assistida: Uma Análise Crítica da Defasagem da PLs 90/1999 sob a Ótica dos Direitos Fundamentais e da Personalidade” de autoria de Valéria Silva Galdino Cardin, Tereza Rodrigues Vieira e Rafaela Poleto Bezerra destaca a necessidade urgente de uma legislação no Brasil, onde a reprodução assistida é apenas regulamentada por resoluções do Conselho Federal de Medicina, em virtude da paralisação de projetos de lei que já existem. Essa situação resulta em uma significativa insegurança jurídica, impactando diretamente os direitos da personalidade, o planejamento familiar e a condição legal dos embriões criopreservados.

Por sua vez, Antônio Baptista Gonçalves apresentou o artigo “Responsabilidade Penal dos Profissionais de Saúde” no qual aborda a responsabilização penal de médicos e enfermeiros em situações de erro grave, negligência, imprudência ou falta de habilidade que levem a danos ou óbitos.

Ao término das apresentações, ocorreu um extenso debate fomentados pelos Coordenadores acerca dos temas discutidos. Esse diálogo enriquece a perspectiva crítica ao unir ciência, legislação e uma delicada sensibilidade moral. Ele aborda questões relacionadas à dignidade da vida e os limites das novas biotecnologias.

Tereza Rodrigues Vieira

Pós-Doutora em Direito pela Université de Montreal e Docente do Mestrado em Direito e do curso de Medicina da UNIPAR, Universidade Paranaense.

Maria Claudia da Silva Antunes de Souza

Universidade do Vale do Itajai

Jerônimo Siqueira Tybusch

Universidade Federal de Santa Maria

O RECONHECIMENTO DOS ANIMAIS COMO SERES SENCIENTES E OS LIMITES BIOÉTICOS NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO DIANTE DOS MAUS-TRATOS: AVANÇOS NORMATIVOS E DESAFIOS DE EFETIVIDADE NO BRASIL

THE RECOGNITION OF ANIMALS AS SENTIENT BEINGS AND BIOETHICAL LIMITS IN THE DEMOCRATIC STATE OF LAW REGARDING MISTREATMENT: NORMATIVE ADVANCES AND EFFECTIVENESS CHALLENGES IN BRAZIL

Idel Profeta Ribeiro

Resumo

O presente artigo analisa o reconhecimento dos animais como seres sencientes no ordenamento jurídico brasileiro e os desafios de efetividade na proteção contra maus-tratos. Partindo da vedação constitucional da crueldade e da Lei nº 9.605/1998, com as alterações da Lei nº 14.064/2020 (Lei Sansão), discute-se o hiato entre o avanço normativo e a capacidade institucional de resposta. A metodologia empregada é a pesquisa bibliográfica e documental, com análise de precedentes jurisprudenciais do Supremo Tribunal Federal (STF), Superior Tribunal de Justiça (STJ) e Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), além de legislação e doutrina bioética e jurídica. Argumenta-se que a efetividade depende de uma articulação entre a tutela penal (responsabilização individual), a tutela coletiva (soluções estruturais via ACP/TAC) e a resposta administrativa (medidas urgentes e fiscalização), com foco na governança e municipalização da proteção. Conclui-se que, apesar dos avanços, o sistema ainda enfrenta desafios na produção de prova, na coordenação interinstitucional e na transformação da senciência em uma agenda pública de cuidado e responsabilidade.

Palavras-chave: Senciência animal, Maus-tratos, Efetividade, Bioética, Direito animal

Abstract/Resumen/Résumé

This article examines the recognition of animals as sentient beings within the Brazilian legal system and the challenges of ensuring effective protection against mistreatment. Grounded in the constitutional prohibition of cruelty and in Law No. 9,605/1998, as amended by Law No. 14,064/2020 (the “Lei Sansão”), it discusses the gap between normative progress and the institutional capacity to respond. The methodology consists of bibliographic and documentary research, with an analysis of judicial precedents from the Federal Supreme Court (STF), the Superior Court of Justice (STJ), and the Court of Justice of São Paulo (TJSP), as well as legislation and bioethical and legal scholarship. It argues that effectiveness depends on coordination among criminal protection (individual accountability), collective protection (structural solutions through public civil actions/consent decrees—ACP/TAC), and administrative response (urgent measures and enforcement), with a focus on governance and the municipalization of protection. It concludes that, despite advances, the system still

faces challenges in evidence production, interinstitutional coordination, and in translating sentience into a public agenda of care and responsibility

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Animal sentience, Animal mistreatment, Effectiveness, Bioethics, . animal law

1 INTRODUÇÃO

O reconhecimento dos animais como seres sencientes representa um marco paradigmático na evolução do direito e da ética contemporânea. No Brasil, essa compreensão tem impulsionado significativas transformações normativas, culminando na vedação constitucional da crueldade e na tipificação penal dos maus-tratos. A Lei nº 9.605/1998, em seu artigo 32, e, mais recentemente, a Lei nº 14.064/2020, conhecida como Lei Sansão, que agravou as penas para cães e gatos, são expressões dessa nova sensibilidade jurídica e social. Contudo, a mera existência de um arcabouço legal robusto não garante, por si só, a efetividade da proteção.

Este artigo propõe-se a analisar o hiato entre o avanço normativo e os desafios práticos de implementação e fiscalização, explorando as complexidades que permeiam a responsabilização por maus-tratos a animais no contexto brasileiro. A pesquisa aborda a questão sob uma perspectiva bioético-crítica, buscando compreender como o Estado Democrático de Direito pode traduzir o reconhecimento da senciência em uma agenda pública de cuidado e responsabilidade, superando a mera retórica punitivista.

Para tanto, o estudo está dividido em sete seções. Após esta introdução, a Seção 2 aborda a metodologia da pesquisa. Na Seção 3 o conceito de senciência e a bioética do cuidado. A Seção 4 examina o marco normativo da proteção animal no Brasil. A Seção 5 analisa a efetividade na prática, por meio da jurisprudência, tutela coletiva e resposta administrativa. A Seção 6 discute o caso "Orelha" como catalisador do debate social. A Seção 7 explora o debate legislativo e os avanços normativos. Por fim, a Seção 8 propõe uma agenda de efetividade, governança e integração institucional, culminando nas considerações finais.

,

2 METODOLOGIA

A pesquisa desenvolvida neste artigo é de natureza qualitativa, com abordagem jurídico-dogmática e crítico-analítica, voltada a examinar o reconhecimento dos animais como seres sencientes no ordenamento jurídico brasileiro e os desafios de efetividade na tutela contra maus-tratos. O estudo parte do marco constitucional de proteção ambiental e da vedação de

crueldade, articulando-o com a legislação infraconstitucional aplicável, com especial atenção à Lei nº 9.605/1998 e às alterações introduzidas pela Lei nº 14.064/2020 (Lei Sansão), além de normas correlatas relevantes para a estruturação da resposta estatal.

O procedimento metodológico baseou-se em pesquisa bibliográfica, com revisão de literatura bioética e jurídico-ambiental, e em pesquisa documental, mediante levantamento e análise de fontes primárias. Nessa etapa documental, foram examinados diplomas normativos, atos e documentos públicos, bem como materiais de natureza pré-normativa, especialmente projetos de lei em tramitação no Senado Federal e na Câmara dos Deputados, considerados por sua relevância para a consolidação do debate sobre senciência, tutela responsável e mecanismos de prevenção.

No plano jurisprudencial, foi realizada pesquisa e seleção de precedentes e enunciados sumulares, com ênfase em decisões do Supremo Tribunal Federal (STF), do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), visando identificar critérios de interpretação do art. 32 da Lei nº 9.605/1998, padrões probatórios (inclusive quanto à suficiência de prova sem perícia em hipóteses específicas) e diretrizes sobre articulação entre tutela penal, tutela coletiva e resposta administrativa. A análise dos julgados buscou extrair fundamentos relevantes, limites recursais e racionalidades decisórias, sem pretensão de exaurir toda a casuística nacional.

Por fim, os dados normativos, doutrinários e jurisprudenciais foram integrados por meio de análise sistemática e argumentativa, com foco na identificação do hiato entre o avanço normativo e a capacidade institucional de implementação. A partir dessa triangulação de fontes, o artigo propõe uma leitura orientada à efetividade, destacando a necessidade de coordenação interinstitucional, governança e municipalização da proteção como condições práticas para transformar o reconhecimento jurídico da senciência em uma agenda pública de cuidado e responsabilidade.

3 O RECONHECIMENTO DA SENCIÊNCIA ANIMAL E A BIOÉTICA DO CUIDADO

O conceito de senciência, que atribui aos animais a capacidade de sentir dor, prazer, medo e outras emoções, tem sido central para a redefinição de seu status moral e jurídico. Longe de ser uma mera abstração filosófica, a senciência é hoje amplamente reconhecida pela ciência e tem sido incorporada em legislações ao redor do mundo, incluindo o Brasil. Esse

reconhecimento implica um dever ético e legal de evitar o sofrimento desnecessário, deslocando os animais da categoria de meros objetos para a de sujeitos de consideração moral.

A bioética do cuidado, nesse contexto, oferece uma moldura teórica fundamental. Ela transcende a visão antropocêntrica tradicional, que hierarquiza a vida e subordina os interesses animais aos humanos, para propor uma ética relacional. Essa abordagem enfatiza a interdependência entre os seres vivos e a responsabilidade humana para com os mais vulneráveis, incluindo os animais. O cuidado, aqui, não é apenas um sentimento, mas uma prática que envolve atenção, responsividade e competência, exigindo do Estado e da sociedade a criação de estruturas que garantam a proteção efetiva.

A ética do cuidado, em especial, oferece uma lente útil para qualificar o que se entende por "efetividade" no campo da proteção animal. A efetividade, nessa perspectiva, não é mero resultado punitivo, mas capacidade institucional de reconhecer vulnerabilidades, agir com diligência e evitar a repetição do dano. Como formulação teórica, o cuidado envolve não apenas "boa intenção", mas estruturas de responsabilidade e resposta: atenção ao sofrimento, competência técnica e responsividade institucional. Em termos jurídicos, isso se traduz na obrigação prática de produzir prova, adotar medidas urgentes e articular políticas públicas — ou seja, transformar a vedação de crueldade em procedimentos e rotinas administrativas verificáveis (TRONTO, 1993).

Ao mesmo tempo, a bioética contemporânea chama atenção para a necessidade de ampliar o círculo de consideração moral e de proteção normativa quando se trata de seres capazes de sofrer. A noção de senciência, ainda que não iguale animais e humanos, desloca a crueldade para o centro da análise: não é uma "ofensa patrimonial" nem simples "desvio de conduta", mas violação grave de um dever social mínimo de cuidado. Nesse ponto, a reflexão clássica sobre o sofrimento animal como critério moral (SINGER, 1975) contribui para justificar por que o Direito deve proteger tanto contra lesões físicas quanto contra práticas que imponham dor e medo evitáveis. A consequência institucional desse argumento é direta: se o sofrimento é o núcleo do dano, a resposta estatal precisa ser calibrada para identificá-lo e prová-lo, inclusive quando ele não se traduz em lesões permanentes.

4 MARCO NORMATIVO DA PROTEÇÃO ANIMAL NO BRASIL

O arcabouço jurídico brasileiro tem evoluído para refletir o reconhecimento da senciência animal. O ponto de partida é a Constituição Federal de 1988, que, em seu artigo 225,

§ 1º, inciso VII, estabelece a incumbência do Poder Público de "proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade". Essa vedação constitucional é a base para toda a legislação infraconstitucional de proteção animal.

O Supremo Tribunal Federal (STF), em julgamentos emblemáticos como a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4983/CE, que tratou da vaquejada, tem reafirmado a supremacia da vedação à crueldade, mesmo diante de manifestações culturais. A Corte tem consolidado o entendimento de que a proteção animal é um valor constitucional autônomo, que impõe limites a outras atividades, quando estas implicam sofrimento desnecessário aos animais (BRASIL, STF, 2016).

No plano hermenêutico, a vedação constitucional de crueldade funciona como parâmetro interpretativo para todo o sistema infraconstitucional: orienta a leitura do art. 32 da Lei 9.605/1998, legitima medidas administrativas protetivas e oferece fundamento para tutela coletiva estrutural quando maus-tratos se apresentam de modo reiterado. A literatura jurídica tem destacado que a constitucionalização da proteção animal não é meramente retórica, pois impõe ao Estado deveres de prevenção e fiscalização e limita práticas privadas e públicas que normalizem a violência. A partir dessa compreensão, a política criminal não deve ser pensada isoladamente: aumento de pena sem capacidade de investigação e sem resposta administrativa tende a produzir frustração social e seletividade, em vez de efetividade (SARLET; FENSTERSEIFER, 2019).

Essa chave também ajuda a explicar por que o debate contemporâneo sobre “estatutos” e direitos animais não pode ser reduzido à disputa terminológica (“sujeitos de direitos” versus “bens”). O ponto decisivo, em termos constitucionais e bioéticos, é a criação de deveres jurídicos concretos, mecanismos de implementação e governança institucional. Quando esses elementos faltam, a norma permanece como símbolo. Quando existem, cria-se um ambiente de previsibilidade, fiscalização e responsabilização, com maior capacidade de reduzir a repetição do dano.

Nesse contexto, a Lei 14.064/2020 (Lei Sansão) representa um marco relevante ao elevar a pena para maus-tratos a cães e gatos (art. 32, §1º-A, da Lei 9.605/1998), fixando reclusão de 2 a 5 anos, multa e proibição da guarda. Entretanto, como evidenciado na jurisprudência, o aumento abstrato da pena não resolve, por si só, os problemas de efetividade: é necessário produzir prova, estruturar respostas administrativas e criar fluxos de prevenção. Demonstrar que a condenação com base no §1º-A é viável juridicamente e consistente depende

de um conjunto de condições materiais como equipe de acolhimento, articulação com veterinários e preservação de evidências que não decorrem automaticamente da elevação da pena.

A principal legislação infraconstitucional é a Lei nº 9.605/1998, conhecida como Lei de Crimes Ambientais, cujo artigo 32 tipifica a conduta de "praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos". A pena original, de detenção de três meses a um ano e multa, foi significativamente alterada pela Lei nº 14.064/2020 (Lei Sansão), que elevou a pena para reclusão de dois a cinco anos, multa e proibição da guarda para quem praticar maus-tratos contra cães e gatos. Essa alteração reflete uma maior sensibilidade social e legislativa para com esses animais, que são frequentemente vítimas de violência doméstica e urbana.

5 EFETIVIDADE NA PRATICA: JURISPRUDÊNCIA, TUTELA COLETIVA E RESPOSTA ADMINISTRATIVA

A efetividade no enfrentamento aos maus-tratos a animais (Lei 9.605/1998, art. 32, com o incremento sancionatório promovido pela Lei 14.064/2020 para cães e gatos) não se esgota na cominação abstrata da pena. Na prática, a proteção depende da capacidade do sistema de produzir respostas consistentes em três planos que se retroalimentam: o plano penal, voltado à responsabilização individual, em que a prova técnico-veterinária e a individualização de condutas são centrais; o plano coletivo, voltado a soluções estruturais (ACP/TAC) que reduzam a repetição do dano e organizem políticas públicas; e o plano administrativo, orientado por medidas urgentes de cessação do sofrimento, apreensão/destinação e fiscalização, frequentemente articuladas à vigilância em saúde/zoonoses.

Sob uma leitura bioético-crítica, a jurisprudência revela que o dilema contemporâneo não é apenas "punir mais" versus "punir menos", mas sim reduzir o hiato entre o reconhecimento normativo da senciência/vedação de crueldade e a resposta institucional concreta: como investigar, provar, responsabilizar e prevenir, sem transformar o sistema em espetáculo simbólico ou em rotina de impunidade.

5.1 Responsabilização penal e dosimetria: prova, tipicidade e fundamentação

A jurisprudência penal em matéria de maus-tratos tende a convergir em torno de dois eixos decisórios: prova de materialidade e adequada subsunção típica. Em geral, o que se observa é que a condenação se torna mais provável quando há prova técnico-veterinária (laudos

e relatórios), registros fotográficos ou audiovisuais e testemunhos coerentes, capazes de demonstrar lesões, sofrimento, privação ou situação de insalubridade. Em sentido inverso, é recorrente a discussão sobre absolvição por insuficiência probatória quando não se consegue estabelecer nexo entre a condição do animal e a conduta atribuída ao agente, ou quando a narrativa acusatória não se sustenta em prova minimamente robusta.

Outro ponto reiterado é a necessidade de diferenciar situações de dolo, negligência grave e omissão relevante, especialmente em quadros de abandono ou manutenção prolongada do animal sem alimentação, água, abrigo e cuidados básicos. Nesse tipo de caso, a controvérsia jurisprudencial costuma gravitar em torno de: prova de sofrimento efetivo; previsibilidade do resultado lesivo; e dever de cuidado do tutor/guardião ou de quem detém posse/fato sobre o animal.

Nessa linha, a Quinta Turma do STJ, ao julgar o AgRg no AREsp 3.035.296/DF, assentou que a materialidade e autoria podem ser comprovadas por outros meios idôneos (depoimentos, imagens, confissão e demais elementos convergentes), sendo desnecessária a perícia técnica quando o conjunto probatório é harmônico; e reafirmou que a configuração do delito não exige lesões visíveis ou permanentes, bastando a demonstração de sofrimento ou dor desnecessários, ainda que momentâneos, sob pena de esvaziamento da tutela penal em hipóteses em que a crueldade é demonstrável por registros audiovisuais e testemunhos consistentes (BRASIL, STJ, 2026).

Esse entendimento é particularmente relevante após a Lei 14.064/2020 (Lei Sansão), pois desloca o foco da discussão defensiva de uma exigência formal rígida para a suficiência racional da prova, desde que produzida com coerência e respeito ao contraditório. Na prática, isso tende a reforçar a persecução penal em contextos recorrentes de maus-tratos — especialmente quando a violência é registrada por câmeras, celulares e outros meios digitais — desde que a autoridade policial preserve adequadamente tais elementos e que a prova técnica (quando existente) seja utilizada como elemento de objetivação do sofrimento e do risco.

No plano da dosimetria, a efetividade não depende apenas do aumento abstrato de pena, mas da capacidade judicial de fundamentar, com base em elementos concretos, a gravidade do sofrimento imposto, o contexto de reiteração, o grau de negligência ou crueldade e a necessidade de medidas que reduzam risco de repetição. Uma resposta penal sem fundamentação concreta tende a oscilar entre dois extremos igualmente problemáticos: o simbolismo punitivo (severidade retórica sem lastro) e a banalização (respostas previsíveis e

pouco dissuasórias). Em ambos os casos, a percepção social de impunidade ou arbitrariedade prejudica a função preventiva, e o sistema perde credibilidade para proteger o vulnerável. Assim, a coerência decisória em matéria de maus-tratos exige não apenas condenar quando houver prova suficiente, mas também calibrar a resposta para que a pena e as medidas correlatas façam sentido diante do dano, do risco e da prevenção.

Nesse contexto, o TJSP, ao julgar a Apelação Criminal nº 1500789-62.2021.8.26.0559 (São José do Rio Preto), manteve a condenação por crime de maus-tratos qualificado (art. 32, §1º-A, da Lei 9.605/1998), rejeitando a tese defensiva de insuficiência probatória. O tribunal reconheceu que a autoria e materialidade restaram cabalmente comprovadas por conjunto probatório robusto, incluindo testemunhos coerentes e elementos que demonstraram o sofrimento imposto ao animal, afastando a possibilidade de absolvição diante da negativa isolada do réu (BRASIL, TJSP, Apelação Criminal 1500789-62.2021.8.26.0559, 2023). O caso ilustra como a jurisprudência paulista tem aplicado o tipo penal com rigor probatório, sem exigir prova pericial quando outros elementos são suficientes para demonstrar a conduta e o resultado lesivo.

5.2 Tutela coletiva e Ministério Público: ACP/TAC como instrumento de prevenção estrutural

A tutela coletiva se destaca quando maus-tratos deixam de ser eventos isolados e passam a expressar falhas estruturais: ausência de fiscalização, inexistência de rede de acolhimento/destinação, omissões reiteradas do poder público, ou práticas privadas sistemáticas que geram sofrimento recorrente. A atuação do Ministério Público por meio de inquérito civil, TAC e ação civil pública opera como mecanismo de transição entre o episódio concreto e a obrigação institucional: transforma o "caso" em "política", com metas, prazos, fluxos e monitoramento.

Nesse cenário, ganha relevância o uso combinado de instrumentos: a ACP, voltada à tutela do interesse difuso/coletivo e à organização de deveres públicos e privados, e a ação penal, voltada à responsabilização individual dos tutores ou agentes. Esse ponto é ilustrado pelo precedente do TJSP, na Apelação Cível nº 1001303-42.2022.8.26.0299 (Município de Santos), que evidencia a complementaridade entre tutela coletiva (resgate e proteção de animais em ACP) e a responsabilização penal dos tutores, reforçando que a efetividade não depende de uma única via, mas de estratégias complementares e articuladas, capazes de cessar o dano, assegurar

cuidado imediato e produzir responsabilização (BRASIL, TJSP, Apelação Cível 1001303-42.2022.8.26.0299, 2024).

Decisões em ações civis públicas e termos de ajustamento de conduta demonstram, assim, que a tutela coletiva pode converter episódios repetidos em obrigações continuadas do poder público e de particulares, com definição de fluxos, prazos, estrutura mínima de acolhimento/destinação e mecanismos de fiscalização. Sob enfoque bioético, esse arranjo desloca o eixo da "reação penal tardia" para a "prevenção institucional do sofrimento", alinhando cuidado, saúde coletiva e governança local.

5.3 Esfera administrativa: medidas urgentes, fiscalização e interface com vigilância em saúde

Mesmo quando há repercussão penal, a resposta mais imediata para cessar o sofrimento costuma ser administrativa: resgate, apreensão, atendimento veterinário de urgência, autuação por infrações quando cabível, interdição de locais e definição de destinação/acolhimento. Na experiência prática, a falta de protocolos e de integração entre órgãos fragiliza a prova e pode comprometer tanto a tutela penal quanto a tutela coletiva; por isso, o "tempo administrativo" é decisivo para a efetividade.

No plano municipal, a interface com vigilância/zoonoses e políticas públicas é relevante porque situações de abandono e maus-tratos frequentemente se correlacionam com superpopulação, riscos sanitários e ausência de educação para guarda responsável. Uma política pública bioeticamente consistente precisa integrar: canal de denúncia com resposta rápida; fluxos com polícia e Ministério Público; registro técnico-veterinário; e articulação com acolhimento/destinação. Esse desenho reduz a dependência de respostas episódicas e melhora a capacidade de prevenção, especialmente em contextos de vulnerabilidade social.

---

6 O CASO "ORELHA" E A REPERCUSSÃO SOCIAL DA CRUELDADE ANIMAL

O caso "Orelha", ocorrido no início de 2026, tornou-se um catalisador da indignação social e um símbolo da urgência em aprimorar a proteção animal no Brasil. A brutalidade dos atos de maus-tratos contra o cão, amplamente divulgada pela mídia e redes sociais, expôs as

fragilidades do sistema de resposta e a necessidade de uma atuação mais coordenada e eficaz do poder público. A comoção gerada pelo caso impulsionou debates legislativos, mobilizou a sociedade civil e colocou em xeque a percepção de que a legislação atual é suficiente para coibir tais crimes.

A repercussão do caso "Orelha" demonstrou que a proteção animal transcende a esfera jurídica, tornando-se uma questão de saúde pública, segurança e civilidade. A violência contra animais, muitas vezes, é um indicativo de outras formas de violência no ambiente familiar ou social, e sua impunidade pode reforçar um ciclo de agressividade. A resposta do Estado, portanto, não pode se limitar à punição do agressor, mas deve abranger a prevenção, a educação e a criação de uma cultura de respeito e cuidado com os animais.

A análise do caso "Orelha" revela que a efetividade da proteção animal depende de uma tríade de fatores a capacidade de investigação e produção de prova, que muitas vezes esbarra na falta de perícia especializada e na dificuldade de documentar o sofrimento; a celeridade da resposta institucional, que precisa ser ágil para cessar o dano e garantir a segurança do animal; e a articulação entre os diferentes níveis de atuação (penal, coletivo e administrativo), para que a responsabilização individual se some a soluções estruturais e à redução de risco.

Além dessas três camadas, o caso ilustra um problema recorrente de governança: a ausência de um fluxo único e claro sobre “quem faz o quê” nas primeiras horas. Em eventos com grande repercussão, a pressão pública tende a acelerar decisões e declarações, mas nem sempre acelera a coleta organizada de evidências. A consequência é dupla: perde-se a oportunidade de construir uma materialidade sólida para responsabilização proporcional; e a resposta administrativa corre o risco de ser improvisada, com falhas em destinação, acolhimento e monitoramento. A efetividade exige, portanto, que o Estado tenha um plano de resposta rápida previamente desenhado, com comunicação interinstitucional, registro de evidências e atendimento emergencial.

O episódio também evidencia a importância de tratar a figura do “animal comunitário” como categoria que exige proteção ativa, e não como zona cinzenta de ausência de deveres. Em termos práticos, a existência de um animal cuidado por uma comunidade não elimina responsabilidades: ao contrário, exige mecanismos formais mínimos para garantir atendimento veterinário, registro de ocorrências, identificação de cuidadores de referência e acionamento de órgãos competentes quando há risco. Quando a proteção é apenas informal, episódios de

violência tendem a resultar em disputas narrativas, enquanto o animal permanece como o sujeito vulnerável do conflito.

Por fim, como se trata de caso envolvendo violência cometida por adolescentes, a resposta institucional precisa ser calibrada para produzir responsabilização sem teatralização punitiva e sem impunidade. Isso implica: apurar com diligência, garantir a proteção do animal e a preservação de evidências, mas também reconhecer que a prevenção de repetição demanda medidas educativas e acompanhamento adequado, em coordenação com rede de assistência social e políticas públicas locais. A bioética do cuidado, nesse ponto, reforça que a resposta estatal deve buscar redução de risco e transformação institucional: proteger o vulnerável, corrigir falhas de governança e evitar que a indignação social se converta em respostas simbólicas e ineficazes.

7 DEBATE LEGISLATIVO E AVANÇOS NORMATIVOS

O debate legislativo em torno da proteção animal no Brasil tem sido dinâmico, impulsionado tanto pela crescente conscientização social quanto por casos de grande repercussão. As propostas de alteração normativa buscam, em geral, fortalecer o arcabouço legal existente, seja por meio do aumento de penas, seja pela criação de novos instrumentos de proteção.

7.1 Estatuto dos Cães e Gatos (Senado) e reconhecimento da senciência

O debate legislativo sobre a proteção de cães e gatos ganhou novo impulso com o PL 6191/2025, de autoria do Senador Paulo Paim, aprovado na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) em fevereiro de 2026. Esse projeto, que propõe o Estatuto dos Cães e Gatos, representa um avanço significativo ao consolidar, em linguagem sistemática, o reconhecimento expresso da senciência animal e estabelecer direitos e deveres para tutores e para o poder público. O Estatuto busca fortalecer a proteção desses animais, que são os mais presentes no convívio humano e, consequentemente, os mais vulneráveis a maus-tratos e abandono.

No plano infraconstitucional em formação, o debate legislativo recente revela a tentativa de consolidar, em linguagem mais sistemática, deveres de proteção específicos para cães e gatos. Nesse sentido, o PL supramencionado propõe um Estatuto dos Cães e Gatos com foco na proteção contra maus-tratos, no reforço da integridade e em deveres de tutela

responsável, incorporando expressamente o reconhecimento da senciência animal e contemplando a noção de animal comunitário. Do ponto de vista bioético-jurídico, essa consolidação tem potencial de reduzir ambiguidades práticas, desde que acompanhada de desenho de governança e de instrumentos de implementação, evitando que o estatuto opere apenas como declaração de princípios.

A leitura crítica do estatuto, portanto, não deve se limitar à ampliação de direitos em abstrato, mas perguntar se o texto produz capacidade institucional: define competências, incentiva coordenação federativa, prevê mecanismos de fiscalização e cria incentivos para prevenção. Sem esse conjunto, a senciência corre o risco de permanecer como premissa retórica; com ele, pode tornar-se um parâmetro operacional de cuidado, prevenção e responsabilização.

O projeto prevê, entre outras medidas, a criação de um cadastro nacional de animais, a regulamentação da reprodução e comercialização, a promoção da guarda responsável e a instituição de políticas públicas de controle populacional e de atendimento veterinário. Além disso, incorpora expressamente a noção de animal comunitário, reconhecendo a responsabilidade compartilhada da sociedade na proteção de animais que, embora não possuam tutor definido, estabelecem laços com a comunidade onde vivem. A proposta reflete a necessidade de uma abordagem sistêmica para a proteção animal, que vá além da mera punição e abranja a prevenção e a promoção do bem-estar.

Outra iniciativa relevante, no âmbito da Câmara dos Deputados, é o Projeto de Lei nº 57/2019, de autoria do Deputado Fred Costa (PATRI/MG), que busca regulamentar a criação, venda e doação de animais domésticos. Diferentemente do Estatuto dos Cães e Gatos (PL 6191/2025), que propõe um marco amplo de proteção, o PL 57/2019 concentra-se na regulamentação do comércio, visando combater o mercado ilegal e as condições precárias em que muitos animais são mantidos, além de promover a rastreabilidade e a responsabilidade dos criadores. A regulamentação do comércio é crucial para evitar a superpopulação, o abandono e os maus-tratos decorrentes da exploração animal. A discussão sobre o PL 57/2019 também levanta questões sobre os limites da intervenção estatal e os possíveis efeitos indiretos da regulamentação, como o aumento do mercado clandestino ou a dificuldade de acesso a animais por parte da população de baixa renda. É fundamental que a legislação seja equilibrada, garantindo a proteção animal sem gerar externalidades negativas que possam comprometer a efetividade das políticas públicas.

7.2 O que a lei resolve e o que a lei não resolve (tese central)

O debate legislativo, embora fundamental, não pode ser visto como a única solução para o problema dos maus-tratos. A criação de novas leis e o aumento de penas, por si só, não garantem a efetividade da proteção animal. A experiência demonstra que a norma, sem capacidade de execução, tende a permanecer como um símbolo, gerando frustração social e a percepção de impunidade.

A tese central é que a lei resolve o problema da tipificação e da cominação abstrata da pena, mas não resolve, automaticamente, os desafios de governança, de produção de prova, de fiscalização e de coordenação interinstitucional. A efetividade, portanto, demanda um arranjo que combine a força da lei com a capacidade de implementação e de resposta do Estado, em todos os seus níveis.

8 AGENDA DE EFETIVIDADE: GOVERNANÇA, MUNICIPALIZAÇÃO E INTEGRAÇÃO INSTITUCIONAL

A superação do déficit de efetividade na proteção animal exige uma agenda que vá além do debate legislativo e se concentre na governança pública, na municipalização das ações e na integração institucional. A complexidade do problema demanda uma abordagem multifacetada, que articule diferentes atores e

8.1 Propostas de avanço (normativo e institucional) coerentes com bioética

Para avançar na agenda de efetividade, algumas propostas normativas e institucionais se mostram coerentes com a bioética do cuidado e com a necessidade de uma proteção integral aos animais. Entre elas, destacam-se: Fortalecimento dos órgãos de fiscalização: Investimento em recursos humanos e materiais para as polícias ambientais, guardas municipais e órgãos de vigilância sanitária, garantindo que tenham capacidade de atuar de forma preventiva e repressiva, a criação de delegacias especializadas: A instituição de delegacias ou núcleos especializados em crimes contra animais, com equipes capacitadas para investigação e produção de prova, é fundamental para qualificar a persecução penal, protocolos de atendimento e resgate e também a elaboração e implementação de protocolos padronizados para o atendimento a denúncias de maus-tratos, incluindo o resgate, o atendimento veterinário de urgência e a destinação adequada dos animais, são cruciais para a celeridade da resposta, bem como, programas de educação e conscientização: A promoção de campanhas educativas e programas de conscientização sobre guarda responsável, senciência animal e prevenção de maus-tratos é essencial para mudar a cultura social e reduzir a incidência de crimes, e, incentivo à adoção e controle populacional: Políticas públicas de incentivo à adoção responsável e de

controle populacional (castração) são fundamentais para combater o abandono e a superpopulação, que são fatores de risco para maus-tratos.

8.2 Governança e municipalização da proteção: institucionalidade, protocolos e rede territorial

A discussão sobre Estatuto e agravantes tende a concentrar-se na linguagem de direitos e na ampliação da punição. Entretanto, a efetividade no nível concreto depende de governança: isto é, de capacidade de organizar fluxos, responsabilidades, financiamento e monitoramento. A municipalização é central porque a primeira resposta ao sofrimento animal — acolhimento, resgate, atendimento, destinação, fiscalização e registro de evidências — ocorre, em regra, no território, com órgãos municipais ou redes conveniadas. Sem estrutura local mínima, o sistema penal passa a operar como "último recurso" e não como componente de uma política integrada, o que frequentemente produz seletividade e baixa capacidade preventiva.

Nesse contexto, a ética do cuidado oferece um critério operacional: cuidado não é apenas compaixão, mas um conjunto de práticas institucionalizadas que envolvem atenção ao sofrimento, competência e responsividade. A governança municipal, portanto, deve ser avaliada por sua capacidade de resposta rápida e de prevenção da repetição: protocolos claros, treinamento de agentes, integração com serviços veterinários, registro padronizado e encaminhamento para investigação quando necessário (TRONTO, 1993). Uma política local coerente com esse parâmetro cria previsibilidade e reduz a dependência de "soluções por comoção", típicas de casos midiáticos, que nem sempre geram aprendizado institucional.

Do ponto de vista constitucional, a vedação de crueldade e a proteção da fauna impõem deveres estatais que não se realizam apenas por meio de tipos penais. Há uma dimensão administrativa e de políticas públicas que precisa ser estruturada, inclusive para compatibilizar saúde coletiva, vigilância e bem-estar animal. A literatura de direito constitucional ambiental enfatiza que a proteção normativa depende de instrumentos de implementação e fiscalização, sob pena de se tornar simbólica; por isso, é necessário transformar o dever constitucional em arranjos institucionais verificáveis, com repartição de competências e capacidade executiva no território (SARLET; FENSTERSEIFER, 2019).

No plano de desenho institucional, alguns elementos de governança municipal tendem a ser decisivos para efetividade: um canal de denúncia com triagem e resposta em tempo adequado; uma equipe com competência para apreensão/resgate e articulação com polícia e Ministério Público; protocolos mínimos de documentação (fotografia, vídeo, relatório

veterinário quando possível) para preservação de prova; estrutura de acolhimento/destinação ou rede conveniada; e medidas administrativas proporcionais (multas, interdições, termos de ajustamento, proibição administrativa de guarda quando cabível). Esses pontos não substituem a via penal, mas aumentam sua capacidade de produzir responsabilização proporcional, pois reforçam a materialidade, reduzem falhas probatórias e evitam revitimização do animal por demora ou omissão.

A municipalização também exige coordenação para evitar disparidades extremas entre cidades: onde há estrutura, o sistema funciona; onde não há, o sofrimento se prolonga e a responsabilização se torna aleatória. Por isso, um Estatuto dos Cães e Gatos, se quiser ser mais do que declaração, deveria incorporar dispositivos de governança: atribuições mínimas, padrões de resposta, integração com vigilância em saúde, mecanismos de cooperação intermunicipal e previsões realistas de financiamento e monitoramento. Em termos de política criminal, a literatura penal adverte que severidade abstrata sem capacidade de execução tende a produzir frustração e seletividade; por isso, a estratégia mais racional combina prevenção territorial, boa prova e respostas proporcionais (GRECO, 2023). A efetividade, nessa chave, é um produto institucional: resulta da interação entre normas, rotinas administrativas e capacidade local, e não apenas da elevação de penas.

Para que a municipalização não se reduza a uma "transferência informal" de encargos ao nível local, é necessário tratar governança como capacidade estatal: financiamento, planejamento e monitoramento. Na prática, isso pode ocorrer por previsão orçamentária mínima em programas de bem-estar animal e fiscalização; consórcios intermunicipais para acolhimento/destinação e serviços veterinários (reduzindo desigualdades entre municípios); e definição de indicadores simples de efetividade, como tempo médio de resposta a denúncias, número de inspeções por período, taxa de reincidência em tutores autuados, cobertura de castração/guarda responsável e volume de casos encaminhados com documentação mínima de evidências. Sem métricas, o sistema tende a operar por comoção e não por política pública.

A literatura constitucional-ambiental sustenta que a proteção normativa exige instrumentos de implementação, fiscalização e estrutura administrativa, sob pena de a vedação de crueldade permanecer simbólica; por isso, a concretização da senciência como premissa jurídica depende de arranjos de governança verificáveis e territorializados (SARLET; FENSTERSEIFER, 2019). Sob a ética do cuidado, esse desenho institucional é ainda mais exigente: cuidado implica responsividade e competência, o que, no campo público, significa

protocolos, capacitação, rede de atendimento e coordenação com segurança pública e vigilância em saúde (TRONTO, 1993).

A experiência jurisprudencial reforça essa necessidade de estruturação local. No caso analisado pelo TJSP (Apelação Criminal nº 1500789-62.2021.8.26.0559), o tribunal manteve a condenação por crime de maus-tratos qualificados (art. 32, §1º-A, da Lei 9.605/1998), envolvendo 24 animais mantidos em condições degradantes, sem água, alimentação, cobertura ou cuidados veterinários, comprovados por declaração de veterinária, fotografias e testemunhos policiais convergentes. O caso ilustra não apenas a suficiência da prova não pericial para demonstrar materialidade e autoria, mas também a importância de uma resposta administrativa articulada: resgate imediato, acolhimento municipal, destinação a novos tutores e preservação de evidências para a persecução penal (BRASIL, TJSP, 2023). Sem estrutura local mínima, casos como esse tendem a se repetir sem resposta adequada, ou a depender exclusivamente da mobilização social, o que reforça a seletividade e a desigualdade na proteção.

8.3 Frente parlamentar e coordenação: quando ajuda e quando vira símbolo

A atuação de frentes parlamentares em defesa dos animais, tanto no Congresso Nacional quanto nas assembleias legislativas e câmaras municipais, tem sido fundamental para pautar o tema e impulsionar o debate legislativo. Essas frentes reúnem parlamentares engajados na causa, promovendo audiências públicas, seminários e a articulação de propostas.

Contudo, a efetividade das frentes parlamentares também depende de sua capacidade de ir além da mera representação simbólica e de influenciar concretamente a formulação e implementação de políticas públicas. É preciso que essas frentes atuem como catalisadoras de soluções, promovendo a coordenação entre os poderes e os diferentes níveis de governo, e fiscalizando a aplicação das leis.

8.4 Enchentes e desastres: deveres do Estado e papel da sociedade civil

Eventos extremos, como enchentes e desastres naturais, expõem a vulnerabilidade dos animais e a fragilidade das políticas públicas de proteção. Nesses cenários, a atuação do Estado e da sociedade civil organizada é crucial para o resgate, acolhimento e atendimento dos animais afetados. A experiência tem demonstrado que a ausência de planos de contingência específicos para animais agrava o sofrimento e dificulta a resposta.

A agenda de efetividade deve, portanto, incluir a elaboração de planos de contingência para animais em situações de desastre, com a definição de rotas de resgate, abrigos temporários, equipes de atendimento veterinário e mecanismos de identificação e reunificação com os

tutores. A articulação entre o poder público, as organizações não governamentais e a sociedade civil é fundamental para garantir uma resposta humanitária e eficaz em momentos de crise.

9 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O enfrentamento aos maus-tratos contra animais no Brasil avançou no plano normativo e simbólico, mas ainda opera sob um déficit persistente de efetividade. O reconhecimento social da senciência e a ampliação do marco penal, especialmente para cães e gatos, não produzem, por si só, a proteção concreta quando faltam rotinas institucionais estáveis de prevenção, investigação, resposta administrativa e integração entre os instrumentos de tutela.

A análise desenvolvida indica que a efetividade depende de três camadas que precisam funcionar de forma articulada. A primeira é a camada penal, que exige produção de prova, individualização de condutas e coerência na dosimetria, evitando tanto a impunidade quanto respostas arbitrárias. A segunda é a camada coletiva, essencial quando maus-tratos se repetem e revelam falhas estruturais: a tutela coletiva deve ser capaz de reorganizar políticas públicas, fluxos de acolhimento e fiscalização, com metas, prazos e controle. A terceira é a camada administrativa, decisiva no tempo do sofrimento: medidas urgentes de resgate, apreensão, atendimento e destinação são o núcleo prático da proteção, inclusive para preservar evidências e reduzir reincidência.

Sob perspectiva bioético-crítica, o desafio não é escolher entre "endurecer" ou "abrandar" a tutela penal, mas desenhar um sistema de proteção que transforme a vedação de crueldade em capacidade concreta de resposta. Isso implica investir em protocolos mínimos, em integração municipal e em governança pública que trate a violência contra animais como tema de cuidado e responsabilidade coletiva, com impactos sobre civilidade, segurança e saúde pública. Ao final, o sentido de um Estado que se pretende democrático não se mede apenas por suas declarações normativas, mas pela forma como protege, na prática, os vulneráveis e reduz a repetição do sofrimento.

Neste sentido, o governo federal instituiu a política de acolhimento e manejo de animais resgatados, por meio da Lei nº15.355,de 11de março de 2026 consolidando avanços e firmando novas e etapas no sentido do que aqui se conclui que é a necessidade de termos estruturas que respondam de forma bioética as demandas e necessidades dos animais. (BRASIL, 2026).

REFERÊNCIAS

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 57/2019. Autor: Deputado Fred Costa (PATRI/MG). Ementa: Dispõe sobre a proibição da comercialização de animais em pet shops, lojas de rações, lojas agropecuárias e similares, e dá outras providências. Apresentação: 04 fev. 2019. Situação: Apensado ao PL 3984/2015. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2190492. Acesso em: 06 mar. 2026**.**

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 05 mar. 2026.

BRASIL. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm. Acesso em: 05 mar. 2026.

BRASIL. Lei nº 14.064, de 29 de setembro de 2020. Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar as penas cominadas ao crime de maus-tratos a animais quando se tratar de cão ou gato. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l14064.htm. Acesso em: 05 mar. 2026.

BRASIL. Lei nº 15.355, de 11 de março de 2026. (Institui a Política de Acolhimento e Manejo de Animais Resgatados). Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, n. Edição 48, p. 2, Acesso em: 12 mar. 2026

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei nº 6.191/2025 (Estatuto dos Cães e Gatos). Autoria: Senador Paulo Paim. Aprovação na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH): fev. 2026. Disponível em: https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/159333. Acesso em: 05 mar. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº3.035.296/DF (2025/0332091-6). Relator: Ministro Joel Ilan Paciornik. Quinta Turma. Julgado em 03 fev. 2026. Publicação no DJEN/CNJ:09 fev. 2026. Disponível em:AGARESP-3035296-2026-02-09.pdf. Acesso em: 05 mar. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº1.843.212/MG (2019/0309178-9). Relator: Ministro Joel Ilan Paciornik. Decisão:14 nov. 2019. Diário da Justiça eletrônico (DJe):21 nov. 2019. Disponível em: https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/MON?seq=103370993&tipo=0&nreg=201903091789&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20191121&formato=PDF&salvar=false. Acesso em: 05 mar. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI 4983/CE. Relator: Min. Marco Aurélio. Julgamento:06 out. 2016. Acórdão. Disponível em: https://static.poder360.com/2023/08/ADI-4983-vaquejada-2016.pdf. Acesso em: 05 mar. 2026.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação Cível nº1001303-42.2022.8.26.0299. Relatora:Maria Olívia Alves. Órgão julgador:6ª Câmara de Direito Público. Julgamento:17 abr. 2024. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cposg/show.do?processo.codigo=RI007W47C0000&processo.foro=990&processo.numero=10013034220228260299. Acesso em: 05 mar. 2026.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação Criminal nº 1500789-62.2021.8.26.0559. Relator: José Vitor Teixeira de Freitas. Órgão julgador: 8ª Câmara de Direito Criminal. Julgamento: 10 dez. 2023. Registro: 2023.0001068491. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=17425169&cdForo=0. Acesso em: 05 mar. 2026.

GRECO, Rogério.*Curso de direito penal: parte geral.* Rio de Janeiro: Impetus, 2023.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. *Direito constitucional ambiental: Constituição, direitos fundamentais e proteção do ambiente.* São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

SINGER, Peter.*Animal Liberation.*New York: HarperCollins, 1975.

TRONTO, Joan C.*Moral Boundaries: A Political Argument for an Ethic of Care.*New Yor: Routledge, 1993.

Nota Explicativa: O termo "*animal comunitário*" refere-se a animais que, embora não possuam um tutor definido, estabelecem laços com a comunidade onde vivem, sendo cuidados por diversos indivíduos. Sua proteção e bem-estar são objeto de legislação específica em alguns municípios e estados, refletindo a responsabilidade compartilhada da sociedade